



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE JUÍNA A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP-MT, COM REPASSES FINANCEIROS PARA AUXILIAR NA OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA JUDICIÁRIA CIVIL, UNIDADE DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, BEM COMO PROMOVER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva conceder autorização para o Município de Juína firmar termo de convênio com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP-MT, com repasses financeiros para auxiliar na otimização dos serviços de atendimento da Delegacia Judiciária Civil, unidade do Município de Juína-MT, bem como para promover a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o relatório.

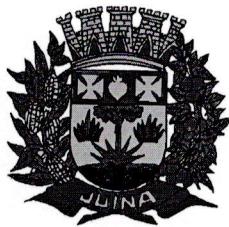
II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 012/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei, consoante estabelecem os artigos 84, IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e o art. 112, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI), conforme redação *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art.84. São, ainda, atribuições do Prefeito:

...

IV- celebrar convênios, “*ad referendum*” da Câmara Municipal.

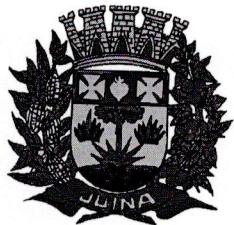
Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

...

As matérias orçamentárias, as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios ou subvenções.;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Ademais, percebe-se que o autor adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

3. Do Convênio

De acordo com os ensinamentos do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho, “os convênios são ajustes firmados entre a Administração Pública e entidades que possuam vontades convergentes, mediante a celebração de acordo para melhor execução das atividades de interesse comum dos conveniados” (Manual de Direito Administrativo. 3^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 554).

A celebração de convênio é uma prática permitida pela Lei Orgânica Municipal, consoante se depreende da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 16. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para prestação de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Com efeito, o doutrinador citado alhures assevera, ainda, que para a formação do convênio pelos órgãos ou entidades da Administração Pública é necessário que exista prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter ao menos algumas das informações definidas na lei, quais sejam:

- “a) identificação e definição do objeto a ser executado, de interesse comum entre entes conveniados;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso de valores pela entidade conveniada, com definição de prazos e metas;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas”.

Ocorre, todavia, que ao fazer uma análise detalhada do Projeto de Lei nº 07/2018 não localizei nenhum plano de trabalho, aliás, não localizei sequer menção de que este plano será encaminhado ao Poder Executivo para posterior análise e aprovação.

Desta feita, entendo que a ausência do plano de trabalho inviabiliza a celebração do convênio, haja vista que descumpre as disposições contidas no art. 116 da Lei 8.666/93, abaixo transcritas:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Feitas estas explanações, a Advocacia da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei nº 07/2018 não deve tramitar nesta egrégia Casa de Leis da forma como fora proposto, posto que não respeita a expressa redação dos dispositivos citados alhures.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Contudo, ressalto que esse vício pode ser sanado por uma emenda ao projeto de lei, nos exatos termos do art. 119, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, caso os senhores entendam que o Projeto de Lei nº 07/2018 deve tramitar neste Poder Legislativo, sugiro que seja feita uma emenda aditiva, de modo a condicionar a celebração do convênio à apresentação e aprovação do Plano de Trabalho.

4. Da Abertura de Crédito Adicional Especial

O Projeto de Lei nº 07/2018, além de requerer autorização para firmar termo de convênio, também pretende obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Conforme cediço, a disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

No que se refere à abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de Projeto de Lei, além disso, as determinações da Lei nº 4.320/1964 foram cumpridas, pois há indicação dos recursos correspondentes.

5. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em tela foi proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

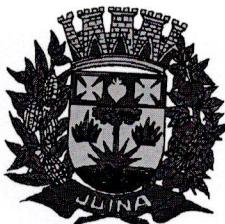
Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Para a aprovação da norma deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto as elencadas na Lei Orgânica Municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e tendo em vista as observações colacionadas no subitem 3 deste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j. pela INVIABILIDADE de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2018 neste Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Todavia, caso os ilustres Edis acatem a sugestão elencada no subitem 3 deste parecer e elaborem emenda aditiva citada, o parecer tornar-se-á favorável.

O parecer também será favorável caso o Poder Executivo encaminhe, em tempo hábil, o referido plano de trabalho. Nesse caso, caberá aos ilustres Edis fazer uma análise detalhada do documento e verificar a conveniência da aprovação do presente Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 29 de março de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017